

Intolerância religiosa e justiça restaurativa: problematizações para além da judicialização¹

João Vítor Pinto Santana (UFS)²

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um crucial direito fundamental num Estado Democrático de Direito. Contudo, observa-se que, em alguns casos, o Estado, fomenta entraves ao exercício deste direito basilar, visto que o Judiciário, verdadeira representação de um microssistema da realidade social (que reproduz, inclusive, as suas patologias sociais), evidencia-se como um dos principais agentes nessa conjuntura jurídico-social apresentada, na medida em que é chamado a assumir papéis decisórios na vida social, interferindo em demandas sociais na tentativa de garantir a efetividade e a concretização de direitos fundamentais, como, por exemplo, o exercício da liberdade religiosa.

Paralelamente a este cenário, nota-se a presença de um fenómeno social, que no presente trabalho denominou-se de institucionalização do racismo no cotidiano das ações do próprio Estado, que contribui para a mitigação da liberdade afrorreligiosa, ao invés de promovê-la.

Por outro lado, a justiça restaurativa surge como uma nova vertente filosófica e paradigmática na tentativa de resolver – e, em alguns casos, evitar os conflitos envolvendo, especialmente, demandas onde vítima e ofensor possuem algum grau de vínculo social – conferindo maior ênfase às formas consensuais de resolução de conflitos, por meio de diversas técnicas e procedimentos, como, por exemplo, círculos restaurativos, escuta ativa e métodos e ferramentas de empoderamento dos agentes envolvidos direta ou indiretamente nos conflitos.

Diante disso, mais do que buscar respostas, o escopo deste trabalho é fomentar problematizações sobre os impactos da justiça restaurativa a partir da análise das consequências jurídicas de casos emblemáticos de judicialização da religiosidade afrobrasileira.

¹ Trabalho apresentado no VII Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR), realizado entre 23 a 27 de Agosto de 2021, no GT 21 – “Religião e espaço público no Brasil contemporâneo: abordagens jurídico-antropológicas de instituições, processos, atores e práticas”.

² Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra (Portugal). Advogado.

Para tanto, será adotada uma perspectiva sociojurídica, tendo como base a compreensão de que as práticas e técnicas da justiça restaurativa podem ser importantes ferramentas para a resolução de conflitos envolvendo o debate em torno da religiosidade.

Nesse contexto, pretende-se abordar aspectos de essencial relevância constitucional ao exercício da liberdade religiosa e no combate à intolerância às religiões de matriz africana, para que seja efetivamente assegurado o exercício da religiosidade. Ser adepto de religião de matriz africana, no Brasil, é estar no radar da intolerância e da discriminação social causada pela falta de compreensão da formação sociocultural destas religiões (NERI, 2011; SILVA, 2007).

No tocante à análise empírica, observa-se que a realidade sergipana, nos últimos anos, vem dando indícios de que a abordagem da justiça restaurativa nos crimes de injúria racial e intolerância religiosa se faz necessária, pois a justiça restaurativa surge como uma nova forma de resolução dos conflitos, pautada na busca por uma construção social harmônica e dialógica, que destina um olhar para o conflito sob uma ótica para além da lógica binária entre crime-pena, na medida em que o crime é visto como algo inerente às relações sociais.

Como metodologia, utilizou-se a pesquisa documental e bibliográfica com abordagem qualitativa, através do percurso metodológico jurídico-exploratório, por meio de doutrinas e jurisprudências pertinentes para embasar a reflexão jurídico-social indicada.

Salienta-se que este estudo visa contribuir para a discussão acerca do posicionamento do sistema de justiça às demandas de judicialização das religiões de matriz africana, bem como busca fomentar a democratização do acesso à justiça como mecanismo de efetivação da autodeterminação da religiosidade afro-brasileira, tendo como ponto de partida a compreensão herdada pela justiça restaurativa que nos ensina que o conflito não é um fato isolado, mas, em verdade, algo que está conectado com as heranças histórico-culturais e subjetividades dos indivíduos, razão pela qual adotou-se a opção metodológica de contextualizar, primeiramente, os temas envolvendo as dimensões entre o racismo, preconceito e os obstáculos para a concretização do acesso à justiça; as faces do racismo institucional no sistema de justiça brasileiro, com o objetivo de, ao final, problematizar a justiça restaurativa como um novo olhar para as demandas relacionadas à intolerância religiosa.

1 JUDICIALIZAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA: DIMENSÕES ENTRE O RACISMO E OS OBSTÁCULOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é fundamental num Estado Democrático de Direito, tendo em vista que garante ao jurisdicionado, além do acesso aos tribunais, condições processuais para a

solução dos conflitos durante a tramitação processual. As “ondas renovadoras” do movimento de acesso à justiça, propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002), sem dúvida nenhuma, foram essenciais para realizar um mapeamento das dificuldades desse acesso, haja vista que, primeiramente, buscou-se entender o porquê das pessoas não procurarem a justiça para solucionar as suas respectivas demandas, tendo como principais empecilhos a possível hipossuficiência econômica e o alto custo para manutenção de um processo.

Tendo como solução à problemática atrelada à hipossuficiência, *a priori*, a implementação institucional da assistência jurídica gratuita seria uma viável alternativa. Entretanto, “[...] a assistência judiciária não pode ser o único enfoque a ser dado na reforma que cogita do acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002. p. 47), devendo ser considerado, conseqüentemente, uma série de fatores como o fortalecimento institucional dos órgãos essenciais para a justiça tanto em termos estruturais quanto em relação à atuação processual.

Em seguida, a segunda “onda renovadora” fomentou o acesso à justiça por meio de incentivo a impetração de demandas coletivas para tutela dos direitos coletivos e difusos. Sendo garantido, pelo ordenamento jurídico hodierno, instrumentos processuais como ação popular e a ação civil pública, com o fulcro de prevenir um fenômeno de pulverização dos megaconflitos com diversas e reiteradas ações individuais e, eventual, divergência de decisões em relação às demandas judiciais similares. Evidenciando-se, uma nítida transformação do raciocínio processual individualista para uma atuação voltada para a concepção social (CAPPELLETTI; GARTH, 2002. p. 51).

A terceira “onda renovadora” foi referente, basicamente, ao formalismo estabelecido pelo código de processo civil, tendo sido constatada como viável solução à simplificação da tecnicidade e formalidade exacerbada inerente à dinâmica processual brasileira. Observou-se como possíveis soluções: alterações na forma de procedimentos; mudanças da estrutura interna dos tribunais; implementação dos juizados especiais com o escopo de gerar a celeridade processual; (CAPPELLETTI; GARTH, 2002.p. 71), favorecendo, sem dúvida, o “declínio da litigiosidade jurisdicional, por meio de mecanismos de resolução mais informais e economicamente acessíveis existentes na sociedade” (FARIA, 1997, 54)

Nessa perspectiva, observa-se o surgimento de uma quarta barreira do acesso à justiça. Trata-se da questão ético-moral dos operadores do direito e ao positivismo exacerbado ao analisar as demandas jurídicas da sociedade, tendo em vista que é necessário estar atento para o fato de que “o movimento contemporâneo de acesso à justiça precisa voltar sua atenção para

o novo tema da ética profissional” (ECONOMIDES,1999, p. 63). Uma solução viável³ seria fomentar uma formação acadêmica mais humanista para o operador do direito, inclinando, na medida do possível, a sua atividade para algumas outras formas alternativas de solução de conflitos, como, por exemplo, a justiça restaurativa.

Ora, destaca-se, portanto, que o acesso à justiça já não se resume em ter a oportunidade da demanda processual ser analisada pelo judiciário⁴. Pensar assim, apenas aumentaria cada vez mais os números dos processos a serem julgados. Logo, o acesso à justiça deve ser amplo e constitucionalmente adequado, na medida em que visa garantir a efetividade e a concretização de direitos fundamentais.

O principal desafio do acesso à justiça é equacionar o processo judicial com a justiça social, inter-relacionando aspectos jurídico-formais com alguns entraves, como por exemplo: econômicos, sociais e culturais. Diante desse objetivo de garantia e efetivação dos direitos fundamentais, é notória a importância das instituições essenciais à justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, para a promoção do acesso ao judiciário de maneira ampla e igualitária, tendo em vista que o acesso à justiça deve “[...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002. p. 12), à luz da efetivação de uma justiça social, ou seja, na garantia dos direitos da coletividade, na medida em que concilia os anseios sociais com a realidade econômica da sociedade.

Em contrapartida a este fortalecimento das instituições democráticas que vem ocorrendo no país, observa-se que, em âmbito sergipano, a atuação institucional na defesa da liberdade religiosa e do combate ao racismo ainda merece um nítido fortalecimento para que, efetivamente, possa realizar tanto a concretização do acesso à justiça bem como a devida proteção à liberdade religiosa.

Acontece que, estando preparado para julgar ou não, o Judiciário – à luz de uma ótica retributiva da resolução do conflito – acaba tendo que enfrentar algumas situações que em tempos outros não lhe era de costume analisar, razão pela qual, por meio da própria natureza dinâmica das ciências jurídicas, faz-se necessário fortalecer o debate acerca do racismo

³Ou melhor, a título de complementação da teoria de Cappelletti e Garth (2002), é pertinente visualizar as possíveis soluções aos entraves ao acesso à justiça como verdadeiras “ondas renovadoras”, esta, portanto, seria uma quarta onda renovadora presente nos tempos modernos (ECONOMIDES, 1999).

⁴Em outras palavras: É necessária uma garantia do “[...] acesso à justiça compreendido não como o acesso à prestação jurisdicional para a solução de litígios concretos, mas como a possibilidade de viver numa ordem social que garanta a cada pessoa o mínimo à sua dignidade” (CUNHA, 1994, p. 11), tendo em vista que, sob esta ótica, se materializa a almejada efetivação do acesso à justiça.

institucional (ALMEIDA, 2019), bem como as formas de intolerância que configuram nítidas barreiras ao acesso à justiça, entretanto, antes desta análise é importante discorrer sobre alguns institutos correlatos, como por exemplo: a liberdade religiosa e a intolerância.

A laicidade e a convivência harmônica entre as religiões são pilares da modernidade. As ações dos cidadãos, especialmente a sua liberdade de crença e de culto, devem ser defendidas pelo Estado e os seus membros devem conviver em um ambiente de tolerância para que a vida social possa alcançar a paz.

John Locke em sua obra “*Carta acerca da tolerância*”, fundamenta a sua concepção de tolerância através da separação entre os poderes e funções da comunidade civil e os poderes e funções da Igreja, pois, na concepção de Locke, política e religião ocupam campos distintos, nunca podendo ser misturados. Nesse ambiente, a tolerância com as opiniões do outro é um fundamento da vida social, que encontra raízes na razão. A tolerância para os defensores de opiniões opostas acerca de temas religiosos está tão de acordo com o Evangelho e com a razão que parece monstruoso que os homens sejam cegos diante de uma luz tão clara. (LOCKE, 1978, p. 4).

Márcio Diniz (2011) explica que a principal tese da obra de Locke é que toda religião deve pregar a tolerância a respeito de questões religiosas, assim, existe uma obrigação para com a tolerância religiosa, a tal ponto que não é permitido perseguir ou atormentar qualquer pessoa por motivos religiosos.

Nesse sentido, para Locke (1978), os deveres com a tolerância são de todos, particulares, instituições religiosas e do Estado. Todavia, podemos constatar que as tensões do mundo contemporâneo põem em conflito diversos interesses que tornam mais complexos os fatos da sociedade.

De outro lado, a intolerância exercida no campo religioso muito se relaciona com o etnocentrismo, ou seja, com a indiferença e a rejeição das convicções da alteridade. Portanto, a intolerância religiosa representaria uma forma de reduzir a crença alheia por meio da manifestação de violência física, psicológica ou, até mesmo, simbólica diante das diversas concepções de fé.

Na definição de Rouanet (2003), a intolerância é “[...] uma atitude de ódio sistemático e de agressividade irracional com relação a indivíduos e grupos específicos, à sua maneira de ser, ao seu estilo de vida e às suas crenças e convicções”, e, com isso, conclui-se que: “[...]o imperativo ético preconiza, antes e acima de tudo, a consideração do outro e o respeito não apenas pela vida em abstrato, mas por cada vida particular naquilo que ela tem de singular. A

tolerância é uma exigência de primeira ordem. Tudo deve ser tolerado, menos a intolerância” (CUNHA; BORGES, 2009, p.31)

2 AS FACES DO RACISMO INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

O racismo institucional⁵, verdadeira cicatriz histórica, consequente da abrupta ruptura do sistema escravista sem o fornecimento de possibilidades de inserção dos indivíduos negros na sociedade, outrora explorados economicamente com fundamento de uma hierarquia racial, consiste em ser um fenômeno onipresente e estrutural (ALMEIDA, 2019) que corrói a humanização da sociedade e se esconde em todas as fendas da sociedade (DAVIS, 2016; 2018), haja vista que o racismo é o processo pelo qual as características físicas e culturais de um grupo de pessoas adquirem significação negativa numa sociedade socialmente heterogênea, estando atrelado, portanto, à realidade da sociedade brasileira, onde se constata, sob a ótica do cenário jurídico-social brasileiro, o mito de uma democracia racial baseada em uma cordialidade como um instrumento de tolerância com ressalvas que consiste em ser uma notória expressão da estabilidade das desigualdades sociais, assim como da hierarquia racial.

Diante dessa falta de planejamento estatal, como forma de tutelar a dignidade humana dos indivíduos, a estigmatização dos novos indivíduos livres passou a ser transmitida entre as gerações como justificativa para a existência da superioridade racial, fomentando a desigualdade e acoplando esse pensamento em diversos setores da sociedade (inclusive no universo jurídico), assim como a crença da miscigenação e o surgindo um racismo silencioso que inibe a manutenção da autoafirmação e valorização histórica, dando ensejo à exclusão social.⁶

⁵ “O termo Racismo Institucional surgiu na década de 1960 através do Movimento Negro Norte-americano, mas foi definido apenas na década de 1990 na Inglaterra, como resposta ao assassinato do jovem negro Stephen Lawrence por uma gangue branca. O Relatório Macpherson, documento judicial relativo ao caso, ampliou a questão isolada do assassinato argumentando que não apenas os policiais que lidaram com o caso operaram de forma discriminatória, mas a própria instituição policial acionou dispositivos diversos de leniência que findou, no primeiro momento, com a absolvição de todos os criminosos. No Brasil, o Racismo Institucional é informado por uma maneira notadamente peculiar de lidarmos com a questão racial. A ideia de que, pelo fato de não possuímos segregações raciais legitimadas por um aparato jurídico, e as distinções territoriais e simbólicas não serem nomeadas através de dualismos de cor como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos, construímos nosso cotidiano de forma harmoniosa no que diz respeito à questão racial, finda por legitimar o privilégio da população branca, silenciando parte considerável da população negra e perpetuando uma desigualdade que se mantém sempre sob o atributo da diferença social.”(MORAES, 2013)

⁶ O tratamento sofrido até a atualidade pelos negros e pardos brasileiros, não foi consequência, portanto, somente do processo de escravidão, mas também pela presença do Estado na conjuntura do período pós-abolição, ao fomentar a participação da população branca e, consequentemente, vedando possíveis políticas públicas relacionadas aos negros (MORAES,2013).

Nesse contexto de tentativa de banalização e naturalização da discriminação racial, sob o fundamento do mito da democracia racial, verifica-se através de mecanismos sutis (mas ao mesmo tempo perversos) que sustentam a cultura do conformismo e da impossibilidade de resgate cultural como forma de autodeterminação, fomentando a existência da institucionalização do racismo ao se constatar que as normas de uma instituição apresentam-se como cobertas por uma suposta igualdade racial que, em verdade, não existe na sociedade.

Diversas são as maneiras de manifestação do racismo institucional (DAVIS, 2018; 2016; ALMEIDA, 2019), podendo ocorrer de forma intencional, ou não, podendo ser oculto (ou melhor: silencioso), indireto, ou não. O fato é que no poder judiciário esta influência estigmatizante não se apresenta de maneira diferente, visto que a existência de uma atuação omissiva em relação a nítidos casos de racismo e intolerância religiosa apenas alimenta a manutenção dessa cultura intrínseca na sociedade brasileira, assim como os altos custos econômicos decorrentes da lentidão processual e a própria organização judiciária que não diminui o distanciamento do cidadão e o judiciário e, com isso, contribuem para a discriminação social no acesso à justiça.

Inútil seria proporcionar acesso amplo à sociedade, se os anseios sociais desta já não puderem ser tutelados e efetivados pelo judiciário, visto que a atuação jurídica deve ser criticada sempre que não corresponda aos desejos populares, para que não haja o distanciamento da função do judiciário que é, *a priori*, absorver tensões, limites ou conflitos e impedir a proliferação de incertezas referente à demanda social (FARIA, 1997, p. 107-109), com escopo de possibilitar uma segurança jurídica⁷.

3 PRÁTICAS E DISCURSOS ATENTATÓRIOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA

O direito à liberdade religiosa é um dos desdobramentos do direito à liberdade. Este direito inclui a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e de exercer o seu respectivo culto.

⁷ A concepção de segurança jurídica relaciona-se com a noção de dignidade da pessoa humana, pois a dignidade não estaria sendo respeitada e protegida “[...] onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.” (SARLET, 2012, p.443). É justamente diante desse contexto, portanto, que as políticas públicas são verificadas como verdadeiros instrumentos de materialização do bem comum e da justiça social com o objetivo de fomentar a autonomia dos cidadãos na sociedade democrática de direito (OHLWEILER, 2013, p. 289) para que a atuação silenciosa do racismo institucional possa ser desconstruída.

Além de estabelecer a liberdade de consciência e de crença, como também o livre exercício dos cultos religiosos, a Constituição Federal de 1988 inovou ao estabelecer a necessidade de, através de leis específicas, garantir mecanismos de proteção e promoção desse direito fundamental, seja na proteção aos locais de culto e suas liturgias, seja na prestação da assistência religiosa nas entidades civis e militares. No que se refere ao art. 5º, inciso VI da Constituição Federal é importante estabelecer as distinções entre liberdade de crença e liberdade de culto, pois segundo José Afonso da Silva:

[A liberdade de crença é] a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. [...] [Na liberdade de culto] a religião não é apenas sentimento sagrado puro [...] sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. [...]. (SILVA, 2002, p. 248)

A liberdade de crença tem uma marca interior, trata-se da liberdade do homem de escolher a sua fé, eleger os valores que orientarão a sua vida. De outro lado, a liberdade de culto caracteriza-se por sua marca exterior, trata-se da manifestação externa da crença cultivada. Assim, fica evidente que as manifestações públicas de expressão religiosa, seja através de orações, rituais ou cultos, não podem ser obstadas, ao contrário, devem ser salvaguardadas e garantidas, em razão da sua essencialidade na concretização do direito fundamental à liberdade religiosa, esculpido em nossa ordem constitucional.

Sem dúvidas, é de responsabilidade social⁸ que a liberdade religiosa seja garantida, de maneira efetiva, e não meramente formal (SEN, 2010). No entanto, as religiões de matriz africana são constantemente alvos de práticas discriminatórias e negatórias do exercício de direitos no cotidiano da sociedade brasileira (RIBEIRO, 2002; NERI, 2011). Neste cenário, surgem diversos atos que pretendem obstaculizar o exercício do direito à livre manifestação religiosa. Tais ações podem ser individuais, a partir de um ato discriminatório praticado por um particular em sua vida privada, ou social, quando instituições usam a sua representatividade para manifestar o preconceito e a intolerância religiosa. Em casos como esses nota-se, por exemplo, a atuação de algumas igrejas de outras religiões ou do sistema de justiça que recebe os conflitos oriundos da dinâmica social (SILVA, 2007).

⁸Refere-se à responsabilidade social, pois entende-se que “[...] o comprometimento social com a liberdade individual obviamente não precisa atuar apenas por meio do Estado; deve envolver também outras instituições: organizações políticas e sociais, disposições de bases comunitárias, instituições não governamentais de vários tipos, a mídia e outros meios de comunicação e entendimento público, bem como as instituições permitem o funcionamento de mercados e relações contratuais ” (SEN, 2010, p.362)

É nessa perspectiva que podemos constatar a reprodução, no discurso dos agentes estatais, de práticas discriminatórias cotidianas, representando uma institucionalização da discriminação, seja no tratamento dado pelos diversos agentes públicos (promotores, defensores públicos, serventuários da justiça e juízes) aos membros das religiões de matriz africana, ou na resposta dada pelo poder judiciário à demanda. Ao que parece, é exatamente nesse contexto que a justiça restaurativa conquista maior relevância para o debate, conforme será demonstrado.

O Brasil é um país tradicionalmente pacato. Felizmente, não presenciamos ataques terroristas em nossa sociedade, no entanto, cotidianamente, lidamos com manifestações de intolerância que terminam na exteriorização da violência física ou psicológica. No tocante à violência praticada por motivação religiosa vemos como principais vítimas no Brasil, as religiões de matriz africana, em suas diversas expressões, tais como a Umbanda, o Candomblé, o Batuque, o Tambor de Mina, o Xangô, entre outras.

Desde o célebre “caso Mãe Gilda”⁹, ocorrido em 1999, que chegou ao Superior Tribunal de Justiça e resultou na primeira condenação nacional por dano moral decorrente de intolerância religiosa institucional e no estabelecimento, através da Lei federal nº 11.635 de 2007, do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, comemorado no dia 21 de

⁹ Assim ficou popularmente conhecida a ação de intolerância religiosa praticada pela Igreja Universal do Reino de Deus (Iurd), contra a Yalorixá Gildásia dos Santos e Santos – a Mãe Gilda. A Iurd publicou uma fotografia da Yalorixá no jornal Folha Universal, em outubro de 1999, associada a uma reportagem sobre charlatanismo, sob o título: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. A matéria afirmava estar crescendo no País um “mercado de enganação”. Nesta reportagem, a foto da Mãe Gilda, aparece com uma tarja preta nos olhos. A Folha Universal tinha na época uma tiragem de 1.372.000 unidades, ampla e gratuitamente distribuídas. A comunidade local tomou conhecimento da reportagem e, por uma falta de compreensão do que estava acontecendo, até integrantes de sua própria comunidade interpretaram que a Mãe Gilda havia se convertido e estava pregando contra sua religião, pois sua foto estava naquele veículo. Em consequência disso, a Yalorixá caiu no descrédito perante os seus fiéis e muitos deles se afastaram do seu Terreiro. Além disso, dada à grande exposição e fragilidade, adeptos de outras religiões sentiram-se no direito de atacar diretamente a Casa da Mãe Gilda, agredindo-a e ao seu marido, verbal e fisicamente, dentro das dependências do Terreiro, até quebrando objetos sagrados lá dispostos. Diante destes fatos, com a saúde fragilizada, Mãe Gilda não suportou, teve um infarto e veio a falecer no dia 21 de janeiro de 2000. Logo após à morte da Mãe Gilda, seus filhos moveram uma ação contra a Iurd, por danos morais e uso indevido da imagem. Cinco anos depois do início do processo, em 2004, a Iurd foi condenada em primeira instância, ficando estabelecido o ganho de causa da ação de Mãe Gilda. A sentença, favorável à ação indenizatória, condenou a Iurd e a sua gráfica a publicar a sentença na capa e encarte do Jornal Universal por duas tiragens consecutivas; condenou a Iurd e a sua gráfica a indenizar a família em R\$ 1.372.000,00 (fazendo a equivalência de R\$ 1,00 para cada exemplar da Folha Universal distribuído); determinou que o Ministério Público abrisse processo criminal contra a IURD. Após apelação na segunda instância, em 6 de julho de 2004, o Tribunal de Justiça da Bahia julgou e condenou, por unanimidade, a Igreja Universal do Reino de Deus por danos morais e uso indevido da imagem da Yalorixá Mãe Gilda, apenas reduzindo o valor da indenização para R\$ 960.000,00. Insatisfeita com o resultado, a Iurd recorreu da decisão, apelando para Superior Tribunal de Justiça - STJ em Brasília, bem como ao Supremo Tribunal Federal - STF. Este último não aceitou o pedido, julgando-o improcedente. No dia 16 de setembro de 2008, o Superior Tribunal de Justiça confirmou, também por unanimidade, a condenação da Igreja Universal do Reino de Deus, em que esta ficava obrigada a publicar retratação no jornal Folha Universal e a pagar indenização, reduzida de R\$ 1,4 milhão, conforme decisão da 1ª instância, para R\$ 145.250,00.

janeiro, até os casos de cobrança de impostos dos templos religiosos afrobrasileiros ou contra yalorixás e babalorixás por má prestação de serviço; as ações que equiparam templos afro-religiosos a estabelecimentos comerciais, que criminalizam afroreligiosos por cárcere privado ou de lesão corporal durante cerimônias de iniciação, que fecham templos afro-brasileiros sob a alegação de perturbação do sossego, poluição sonora, poluição ambiental e maus-tratos a animais; entre outros, o que percebemos atualmente é que há um amplo litígio na sociedade sobre os direitos relativos a essa parcela da população, historicamente discriminada por sua crença religiosa (OLIVEIRA; SANTANA; LIMA, 2016).

No Mapa da Intolerância Religiosa, Gualberto (2011), ao colacionar matéria divulgada na mídia acerca da intolerância religiosa ao Candomblé, demonstrou um aumento do nível de conscientização daqueles que são vítimas de discriminação, como também uma maior repercussão midiática sobre os casos de preconceito em matéria religiosa.

A questão é que, as religiões afrobrasileiras sempre foram alvo de atos de discriminação e de intolerância por parte de uma grande parcela da sociedade brasileira, por vários motivos, como por exemplo: pela existência do racismo arraigado na sociedade, que criminaliza as manifestações afroreligiosas sob denominações como feitiçaria, magia negra, charlatanismo; pela ausência ou fragilidade das leis antidiscriminatórias, de políticas educativas e afirmativas, que demonstrem que as religiões afro-brasileiras fazem parte da história cultural do Brasil, que informem que qualquer atitude contrária ao respeito a essas religiões, estará sujeita a sofrer sanção penal, que esclareçam a importância da religião para o ser humano, para atender as necessidades culturais de um povo e até mesmo para manter a paz na sociedade.

Nesse contexto de análise de questões sociais, o Poder Judiciário, nos tempos atuais, assume a postura de protagonismo à efetivação de direitos e políticas públicas.¹⁰ Em âmbito sergipano, também evidenciam-se alguns casos de entrave à efetivação do acesso à justiça, pelo próprio judiciário, e fundamentado através de um racismo institucional silencioso¹¹.

¹⁰ Com isso, tem-se que “[...] a partir do texto constitucional de 1998, é crível sustentar o protagonismo do Estado no desenvolvimento de ações para resgatar promessas não cumpridas na modernidade(...) Daí exsurgem o dever-poder da Administração Pública de construir políticas públicas eficientes para tal mister, bem como criar as condições de possibilidades para sua materialização” (OHLWEILER, 2013, p.293)

¹¹ Conforme já dito, não necessariamente o racismo institucional se verifica da maneira dolosa e direta, visto que é consequente de um processo de formação cultura brasileiro (ALMEIDA, 2019), não estando presente, portanto, somente à região geográfica sergipana. Entretanto, a omissão diante de caso de racismo e intolerância é, sim, uma forma de corroborar com esta cultura de segregação, tendo em vista que “[...] o juiz estático que assiste passivamente à perpetuação da injustiça social, age contra os princípios constitucionais de sua atuação e contra a natureza de seu *numes* que não é de mero servidor público, mas sim o de agente público, deixando de exercer assim a essência de seu papel, que é o de mediador entre o Estado contemporâneo e a sociedade - executor de um Poder Judiciário próximo dos anseios sociais” (TAVARES 2011, p. 110-111)

Adentrando à realidade processual sergipana, alguns casos são emblemáticos acerca da apreciação da liberdade religiosa pelo judiciário, como por exemplo: o processo¹² nº 201373090192, onde fora proposta a suspensão condicional do processo, apesar da ausência de advogado para defender os interesses do líder religioso, razão pela qual houve a interposição de *habeas corpus* para decretar a nulidade deste ato processual.

Outro processo emblemático de nítido entrave ao acesso à justiça dos adeptos da religião de matriz africana foi o processo¹³ de nº 201188701190, onde não ocorreu a convocação de perícia especializada em calcular os decibéis para que fosse feita uma avaliação de maneira mais técnica acerca da alegação de suposta perturbação ao sossego, no momento do exercício da fé à religião afrobrasileira por meio de cânticos (OLIVEIRA ; SANTANA; LIMA, 2016).

No mesmo sentido, no processo nº 201383500735, julgado em 27 de junho de 2014, a justiça sergipana o Sr. Rivaldino Santos foi condenado pela contravenção penal de perturbação do sossego, conforme art. 42, incisos I (com gritaria ou algazarra) e III (abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos), do Decreto Lei nº 3.688/41, sendo mais um processo sem perícia especializada e que impôs uma sanção criminal àquele que exercia a sua liberdade religiosa.

Todos esses processos mencionados são marcantes na jurisprudência sergipana, tendo em vista que, através deles, pode-se extrair diversas informações acerca do atual posicionamento tanto dos julgadores quanto da sociedade civil sobre o exercício da religiosidade afrobrasileira.¹⁴O debate conquista relevância, visto que é por meio desses registros, que emerge-se uma reflexão acerca de uma necessária postura mais tolerante e humanista (não somente do Judiciário, mas de toda a sociedade de um modo geral), para que seja fomentada a tolerância religiosa, pois esta ocorre quando a “[...] convicção religiosa não é forte o suficiente para superar sua inclinação política e impedir-lhes a incoerência de reconhecer a possibilidade e a legitimidade de outras convicções religiosas”(KELSEN, 2000, p.242).

¹²SERGIPE. Tribunal de Justiça. Termo Circunstanciado. Contravenções Penais. Processo nº 201373090192, julgamento: 28/01/2016. Comarca de Laranjeiras/SE e recurso nº 2012304631. Noticiante: Autoridade Policial Noticiado: Tassiano Bomfim dos Santos. Distribuído em: 09/08/2013

¹³ SERGIPE. Tribunal de Justiça. Termo Circunstanciado. Contravenções Penais. Processo nº 201188701190, 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE e recurso nº 2012304631. Noticiante: Alzimar Soares Santos. Noticiado: Silvânia das Virgens dos Santos. Distribuído em: 23/05/2011.

¹⁴ Com isso, é importante frisar que “[...] a maneira de atuar do magistrado frente às diversidades culturais plurais em sistemas e condições econômicas díspares, vai determinar o futuro da sua utilidade para a sociedade e para o cumprimento de seus preceitos com respaldo constitucional” (TAVARES, 2011, p.122).

Sendo assim, apesar da existência dos casos de racismo institucional e de intolerância religiosa, no âmbito do Poder Judiciário, é justamente por meio da judicialização da religiosidade afro-brasileira que espera-se e acredita-se no fomento à tolerância religiosa. Tal afirmação pode parecer contraditória, mas, em verdade, é um cristalino indício de esperança, tendo em vista que o Judiciário – enquanto esfera de poder – é um dos principais agentes na efetivação de direitos no constitucionalismo moderno. Para tanto, primeiramente, é necessária uma mudança de cultura na formação profissional dos agentes, como forma de superar este entrave de acesso à justiça e corroborar com o fortalecimento desta “quarta onda renovadora” (ECONOMIDES, 1999), já destacada alhures.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO OLHAR PARA AS DEMANDAS RELACIONADAS À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A justiça restaurativa – enquanto conceito polissêmico e pluridimensional (PINTO, 2005; PALLAMOLLA, 2009) – se apresenta como algo para além de um mero “novo olhar”, na medida em que se torna uma espécie de filosofia de vida, que proporciona uma espécie de (re)alfabetização social e humanitária, por meio de princípios e valores.

Nesta perspectiva, parece ser legítimo fazer uma crítica à atuação/interferência do poder judiciário no processo de implementação da justiça restaurativa brasileira (AZEVEDO e PALLAMOLLA, 2014), na medida em que o judiciário acaba reproduzindo a lógica competitiva e postura adversarial presentes na sociedade.

Ao que parece, a justiça restaurativa consiste em ser um convite para olhar o outro como alguém que não é um inimigo que precisa ser subjulgado e silenciado (BOONEN, 2011). Sob tal perspectiva, é crucial problematizar – à luz da justiça restaurativa – o que, de fato, há de justo na atuação do poder judiciário que age de forma competitiva e adversarial? Há efetiva mudança de comportamento social? Com base na análise dos casos acerca da intolerância religiosa, que foram mencionados anteriormente, observa-se que a percepção do judiciário não adentra na esfera das dimensões subjetivas dos indivíduos, sob o manto de estar revestido em torno de questões meramente técnicas.

Diante dessa celeuma, torna-se pertinente entender que se faz necessário afirmar que a justiça restaurativa, enquanto paradigma filosófico-humanitário, almeja consolidar uma concepção natural do conflito, por entender que este é apenas uma dimensão inserida no complexo universo das relações sociais. E, assim, a forma como as pessoas aprendem a lidar com o conflito se torna a chave propulsora para o caminho-resposta à situação apresentada.

Com isso, percebe-se que a justiça restaurativa visa modificar a compreensão reducionista do conflito como algo meramente associado à violência, dor e frustração, caracterizando a construção de autonomia, especialmente para a responsabilização/conscientização (individual e coletiva), como pilar fundamental nas (e para as) relações sociais e interpessoais.

Conforme fora demonstrado, nos casos judiciais de intolerância religiosa, observa-se que a reprodução das marcas da colonização ficam evidenciadas em relações sociais que ainda difundem (embora muita das vezes de forma silenciosa e/velada) entendimentos e paradigmas que foram construídos em discursos que indicam a presença de racismos e violências estruturais.

E este fenômeno social de espelhamento das violências estruturais ocorre no sistema judicial, por este poder ser pautado por valores e percepções construídas com base em construções epistemológicas hegemônicas que precisam ainda ser descolonizados, motivo pelo qual a justiça restaurativa pode ser um importante mecanismo nesse esforço social de mudança de paradigma, haja vista que a descolonização, no Brasil, não ocorreu porque as perspectivas culturais se espraíram nas relações sociais.

Assim, falar de justiça restaurativa, é, primeiramente, tratar de processos de descolonização de saberes e questionar os entendimentos culturalmente absorvidos e construídos no decorrer da formação cultural brasileira. E, diante disso, possibilitar a criação de novos sistemas e estruturas para lidar com os problemas e conflitos de uma forma mais humana, empática e equitativa, por uma série de motivos, como por exemplo: o fato da justiça restaurativa poder ser operacionalizada em dimensões para além do direito, como é o caso de escolas e comunidades.

A justiça restaurativa proporciona uma reflexão sobre os mecanismos, exercícios e disputas de poder. Afinal, de que forma esses poderes estão sendo exercidos? Sendo assim, partir de uma abordagem que possa sulear a justiça restaurativa evidencia-se uma alternativa para o sistema de justiça brasileiro (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020).

Sob a compreensão da biopolítica e do necropoder, constata-se que há uma seletividade, no sentido de subjugar certos indivíduos em específico e, paradoxalmente, valorizar outros em contextos similares (DAVIS, 2018). A discussão aqui, portanto, não é processual e/ou procedimental, no sentido de buscar entender a existência de posicionamentos jurisdicionais conflitantes para casos judiciais parecidos. Trata-se, entretanto, de uma questão humanitária que pretende identificar a existência de espaços que ainda encontram-se silenciados. Nesse sentido, a justiça restaurativa pretende construir – a partir da base coletiva

e dos anseios da sociedade – (re)pensar, e problematizar, tais contextos e, ao mesmo tempo, proporcionar um processo de (re)ensinamento social que possibilite às partes construir o sentido de justiça. Ao que parece, a sociedade necessita aprender com esse novo olhar de justiça!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa realidade apresentada, evidencia-se que a democratização do acesso à justiça, através do fortalecimento de instituições no combate da intolerância religiosa e do racismo (em suas diversas vertentes, inclusive a institucional), bem como da mudança na formação cultural dos operadores do direito (caracterizadora da “quarta onda” de acesso à justiça, como dito alhures) se evidencia com a autodeterminação da religiosidade afrobrasileira.

Nesse sentido, não é despendendo reforçar que o âmbito jurídico necessita, cada vez mais, de discussões neste sentido, visto que não raramente o direito à liberdade religiosa encontra-se em oposição a outro direito fundamental, como, por exemplo, o direito ao sossego. Por essa razão acredita-se que (re)pensar o fenômeno da judicialização de tais demandas é uma útil e essencial ferramenta rumo à efetivação desses direitos. Nesse sentido, a proposta da justiça restaurativa conquista notória importância pelo fato de proporcionar um novo olhar para tais demandas jurídico-sociais. Um olhar para além da judicialização!

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. L. D. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- AZEVEDO, R. G. D.; PALLAMOLLA, R. D. P. P. Alternativas de Resolução de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista da USP**, São Paulo, p. 173-184, n.101, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825>>. Acesso em 04 de Abr. 2020.
- BASTIDE, R. **As religiões africanas no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1971.
- BOONEN, P. M. **A Justiça Restaurativa: um desafio para a educação**. Tese (Doutorado em Educação): Universidade de São Paulo (USP), 2011.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SergioAntonio Fabris editor, 2002.
- CUNHA, J. R; BORGES, N. In: CUNHA, JOSÉ RICARDO. **Direitos humanos e poder judiciário no Brasil: federalização. Lei Maria da Penha e Juizados Especiais**. Rio de Janeiro, ed. FGV, 2009.
- CUNHA, S. S. **Acesso à justiça**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 124, p. 9-11, out./dez. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176283/000492915.pdf?sequence=1>> Acesso em jun. 2016.
- DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- DINIZ, M. V. S. **O conceito de tolerância em John Locke: a tolerância universal e os seus limites**. Dissertação (mestrado). UFPB/CCHLA: João Pessoa, 2011.
- ECONOMIDES, K. **Lendo as ondas do 'Movimento de Acesso à Justiça': epistemologia versus metodologia?** In Dulce Chaves Pandolfi, Jose Murilo de Carvalho, Leandro Piquet Carneiro and Mario Grynszpan, ed. *Cidadania Justica e Violencia*. Rio de Janeiro, Brazil: Fundação Getúlio Vargas, 1999, pp.

61-76.

- FARIA, J. E. (Org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997.
- GUALBERTO, M. A. **Mapa da Intolerância Religiosa: violação ao direito de culto no Brasil**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <www.mapadaintolerancia.com.br>. Acesso em: 23 mar. 2015.
- KELSEN, H. **A democracia**. 2. ed. Tradução: Ivone Castilho Benedetti; Jefferson Luiz Camargo; Marcelo Brandão Cipolla; Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000
- LOCKE, J. **Carta acerca da tolerância** (1689). Trad. AnoarAiex. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- MORAES, F. **No país do racismo institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE / Fabiana Moraes; Coordenação Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE, Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do MPPE - GT Racismo. -- Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013.**
- NERI, Marcelo Côrtes (Org.) *Novo Mapa das Religiões*. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2011
- OLIVEIRA, I. M. ; SANTANA, J. V. P. ; LIMA, K. J. M. . O Judiciário como instância de (des)consideração da religiosidade de matriz africana: casos judiciais emblemáticos sobre liberdade e intolerância religiosa em Sergipe. **Direito e justiça: reflexões sociojurídicas**, v. 16, p. 113-132, 2016.
- OHLWEILER, L. P. **Políticas Públicas e Controle Jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito**. In: Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Tim. (Org.). *Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível*. 2ªed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013
- ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. O sul também existe: intersecção entre o pensamento sulista e as práticas restaurativas no Brasil. In: ORTH, G. M. N.; GRAF, P. M. **Sular a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 19-43.
- PALLAMOLLA, R. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil**. In: BASTOS, M. T.; LOPES, C.; RENAULT, S. R. T. (). *Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 19-40.
- RANGEL, V. C. T. M; CORREA, R M. **O Judiciário e os casos envolvendo conflitos religiosos**. In: 36º Encontro Anual da ANPOCS, 10, 2012, Águas de Lindóia. Anais eletrônicos. São Paulo: ANPOC. Disponível em:
<http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=8042&Itemid=76> Acesso em: 03 jul. 2013
- RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: Uma proposta para debate**. São Paulo, SP: Mackenzie, 2002.
- SECCO, M.; LIMA, E. P. D. Justiça restaurativa: problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018. 443-460. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32715/23467>>. Acesso em Mai. 2020.
- ROUANET, S. P. **Os eros da diferença**. 2003. Disponível em:
<<http://www.espacoacademico.com.br/022/22crouanet.htm>>. Acesso em: Jul. 2021.
- SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso. 2010.
- SERGIPE. Tribunal de Justiça. Termo Circunstanciado. Contravenções Penais. Processo nº 201373090192, julgamento: 28/01/2016. Comarca de Laranjeiras/SE e recurso nº 2012304631. Noticiante: Autoridade Policial Noticiado: Tassiano Bomfim dos Santos. Distribuído em: 09/08/2013
- SERGIPE. Tribunal de Justiça. Termo Circunstanciado. Contravenções Penais. Processo nº 201188701190, 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE e recurso nº 2012304631. Noticiante: Alzimar Soares Santos. Noticiado:Silvânia das Virgens dos Santos. Distribuído em: 23/05/2011
- SILVA, V. G. (Coord.). **Intolerância Religiosa: Impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2007.
- SILVA NETO, M. J. E. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- TAVARES, M. A. R. **Ativismo Judicial e Políticas Públicas: Direitos Fundamentais**.Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2011.